

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

RIVA SOBRADO DE FREITAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

ANDERSON ORESTES CAVALCANTE LOBATO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C758

Constituição e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Anderson Orestes Cavalcante Lobato, Lucas Gonçalves da Silva, Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-288-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Constituição. 3. Democracia.

I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

Apresentação

A sociedade brasileira continua fortemente marcada pelo processo de transição democrática que permitiu a adoção da atual Constituição brasileira de 1988. De fato, o desafio da nova Constituição brasileira continua sendo o da efetividade. Se no final dos anos noventa a problemática da efetividade da Constituição encontrou no Judiciário um espaço de pressão para a concretização dos direitos sociais, a atualidade da crise econômica e política questiona fortemente a atuação do Judiciário que cotidianamente se envolve em questões políticas e sociais.

O GT Constituição e Democracia I nos ofereceu primeiramente uma série de trabalhos críticos sobre a atuação do Judiciário. A problemática da legitimidade desloca a expectativa de efetividade da Constituição para o espaço democrática de decisão política. Observa-se não somente a crise de legitimidade dos poderes do Estado, mas sobretudo, surge uma nova expectativa de participação política que não se contenta com os instrumentos do sistema representativo, exigindo uma escuta da vontade das ruas, dos movimentos sociais, das manifestações apartidárias, que ultrapassam claramente a vontade dos representantes eleitos ou selecionados pelos concursos públicos de provas e títulos. As críticas e questionamos fundamentos no espaço democrática de decisão política denunciam os limites do constitucionalismo brasileiro pós-1988, ou de outro modo, pós-transição democrática. Com efeito, novo constitucionalismo exige respeito ao texto constitucional; sinceridade na aplicação dos valores e princípios constitucionais e, sobretudo, reconhecimento da diversidade cultural marcada pelo pluralismo jurídico e à crítica ao positivismo das decisões de Justiça.

Pensar a diversidade cultural, econômica e social no Brasil contemporâneo implica necessariamente enfrentar escolhas antagônicas no debate político e partidário, cujo único ponto de contato seria a promoção da justiça social. De fato, a problemática da efetividade da Constituição deixa de ser um objetivo em si mesmo, para despertar a importância sobre o método de promoção dos direitos constitucionalmente protegidos.

Profa. Dra. Riva Sobrado De Freitas - UNOESC

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Prof. Dr. Anderson Orestes Cavalcante Lobato - FURG

**A SISTEMÁTICA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A OPINIÃO
JORNALÍSTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**
**THE FREEDOM OF EXPRESSION OF SYSTEMATIC AND JOURNALISM
REVIEW ON BRAZILIAN LAW**

Anderson da Costa Nascimento ¹
Cristiana Maria Santana Nascimento ²

Resumo

O presente artigo propõe estudar a sistemática da liberdade de expressão e a opinião jornalística no ordenamento jurídico brasileiro, bem como sedimentar a ideia principal do direito fundamental da liberdade de expressão. Esclarecer as mutações ocorridas nos meios da comunicação social alinhada aos direitos fundamentais que tem como mola propulsora o fator relevante da liberdade de expressão em simetria ao ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Constituição, Liberdade de expressão, Opinião

Abstract/Resumen/Résumé

This article proposes to study the scheme of freedom of expression and journalistic opinion in the Brazilian legal system, as well as sedimentary the main idea of the fundamental right of freedom of expression. Clarify the changes occurred in the means of social communication in line with the fundamental rights whose mainspring the relevant factor of freedom of expression in symmetry to the Brazilian legal system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitution, Freedom of expression, Opinion

¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe

² Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Sergipe

INTRODUÇÃO

A presente artigo tem por finalidade traçar um perfil histórico, doutrinário social e jurídico da sistemática da Liberdade de Expressão e Opinião Jornalística no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Convém ressaltar que a liberdade é um direito fundamental, outrossim, explicitamente abalizada nos pilares da democracia e projeta-se pela dignidade, posto que é a origem do seu despertar. Desse modo, pode-se afirmar que a liberdade da pessoa humana entre os membros da sociedade e os direitos fundamentais se inter-relacionam.

Ao mesmo tempo, pretende-se mostrar a grande intimidade da liberdade de expressão como *status* de fundamento do Estado Democrático de Direito, constituindo-se no vértice sistemático das características dos direitos fundamentais, que se encontram ligados ao caráter ético pautado na sua concretização, que surgiram com o escopo de limitar e controlar os abusos do poder do Estado, bem como assegurar aos cidadãos uma vida mais digna de forma que estão presentes na Constituição Federal de 1988.

Conforme o desenvolvimento e o esclarecimento da sociedade, a liberdade de expressão é reconhecida como direito fundamental, constitucionalmente ao lado de outros direitos tanto sociais como individuais, haja vista que, a atual Constituição Federal, elenca a liberdade em seu preâmbulo como um dos valores supremos e seu reconhecimento independente de qualquer distinção. Logo, é amplamente inserida em diferentes tipos de manifestações culturais assegurado ao livre pensamento, à informação, à opinião e em diversas convicções.

No entanto, o sistema brasileiro apresenta várias facetas do exercício da liberdade de expressão devem ser igualmente estudadas como premissas básicas de justiça social que pode ser vista como um instrumento de uma sociedade democrática, livre, justa e solidária, unindo-a às relações humanas, numa democracia contemporânea e participativa conjugada com políticas públicas.

Com base nessas considerações iniciais, o objetivo deste artigo é tratar sobre a liberdade de expressão na esfera dos Direitos Fundamentais, traçando um perfil doutrinário, como paradigma conectado com o viés humanístico da ciência jurídica, considerando na sua dimensão histórica filosófica e sócio jurídica.

Vale ressaltar que com Constituição brasileira de 1988 houve a efetividade do direito fundamental da liberdade de expressão prevista no artigo 5º, inciso IX, com relação a opinião jornalística?

Entretanto, dividimos esse artigo em dois capítulos, primeiramente abordamos as considerações da liberdade de expressão e a opinião jornalística na sistemática do ordenamento jurídico brasileiro intimamente ligada com o princípio da dignidade da pessoa humana com critérios organizacionais correspondendo aos direitos fundamentais. Em especial, aos efeitos jurídicos da opinião jornalística dogmaticamente compreendendo o efeito social, jurídico e constitucional sob os diversos ramos do conhecimento, pontuar o aspecto sócio-histórico na ordem jurídica brasileira sob a esfera da teoria jurídica sobre tudo na medida dos acontecimentos que afirmam os interesses da coletividade.

Devido à necessidade de cunho jurídico-filosófico e de novos modos de pensar sobre a supremacia da liberdade de expressão como alternativa de inclusão social, levando em conta a base da política social que constitucionalmente, estabelece uma relação da compreensão da opinião jornalística no Brasil sem medos da ditadura militar e da censura do período autoritário e de exceção, pautado pela não investida cultural nem intelectual da coletividade.

No segundo capítulo, verificamos o fator relevante da liberdade de expressão no Estado brasileiro em simetria com a Constituição de 1988, face a liberdade de expressão que como orgulho de toda a nação brasileira unge-se da ideia da dimensão ética, como valor relevante na esfera jurídica que de forma cristalina destaca a deferência a eficácia dos direitos fundamentais como pressuposto ético-jurídico na ordem jurídica brasileira, mediante a consolidação da democracia numa gama de normas estruturais.

Referencialmente, estabelecemos metas a respeito do direito fundamental na ordem jurídica em conexão com a opinião jornalística corolário do princípio da dignidade humana, compreendendo e abordando os escritos de renomados autores.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM SIMETRIA COM A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Devido à expansão marítima europeia do século XV, os lusitanos prosseguiram sua expansão contornando a África e chegando às Índias, afastam-se das costas africanas em direção ao oeste. Em virtude das calmarias, chegam em 1500 ao Brasil. A Coroa Portuguesa, dá início a colonização das terras descobertas a partir de 1530, utilizando-se do Direito Lusitano, que era empregado nas relações sociais estabelecidas perante a coletividade onde vigoraram as Ordenações do Reino (ARRUDA e PILETTI, 2004).

A informação escrita no Brasil atravessou duradouros séculos, de forma legal livros foram proibidos durante o período colonial; jornais somente como objetos de curiosidade afastados do padrão cultural da nobreza.

Embora a Coroa Portuguesa ter proibido a entrada de livros, os livros surgiram no fim do século XVIII, de forma foram encontrados por navegadores na Ilha de Vera Cruz, alguns exemplares de textos filosóficos e históricos considerados subversivos, com Tiradentes foram encontradas leis americanas, com o cônego Luís Vieira foi encontrada uma Enciclopédia, todos trazidos por brasileiros que estudaram na Europa ou por contrabandistas, apesar que no Rio de Janeiro, já existiam duas livrarias mantidas com as vendas de poemas e calendários (SODRÉ, 1999).

Ressalta Sodré, que em 1792, era profunda a desconfiança dos estrangeiros com o navio *Le Dilligent* que andava mares a fora principalmente nos mares do sul, propagando o espírito de liberdade que reinava na França nas colônias estrangeiras, já que a Constituição Francesa estava traduzida em português e espanhol, “essas ideias chegaram na Bahia e em Pernambuco que tornou-se um dos centros de pregação liberal pela liberdade de expressão e de opiniões jornalística (SODRÉ, 1999, p. 15)”.

Um dos pontos significantes da Constituição de 1824, era a liberdade por ser a base dos direitos civis e políticos dos cidadãos, é tida como um documento político significativo, que “logrou absorver e superar as tensões entre o absolutismo e o liberalismo, marcantes no seu nascimento, para se constituir, afinal, no texto fundador da nacionalidade e no ponto de partida para a nossa maioria constitucional (SARLET *et al*, 2012, p. 226)”.

A Constituição Imperial, anuncia que o Brasil é Nação livre e independente, como anuncia a liberdade de pensamento e de imprensa, descarta a censura e impõe o sigilo da correspondência, pitada de liberalismo num quadro essencialmente autoritário (JOSÉ, 2010).

Dessa forma a Constituição de 1824, assegurava a liberdade de expressão, vedava a censura, que na prática não deixaria de existir devido a influência do absolutismo, significando que a liberdade de expressão ainda não era um direito absoluto, vez que, aos que se expressarem com abusos eram responsabilizados na forma da lei (SUDATI, 2012).

A prática jornalística foi, portanto constitucionalmente prevista, admitida e regulamentada, como um lugar institucional próprio no direito público com seus respectivos princípios, atributos e procedimentos, no campo da discursividade para todos os indivíduos, como um direito privado vinculado na esfera da sua atuação como público apto à tematização racional e comunicativa da vida como a liberdade de expressão, opinião, impressão, reunião, publicação e à regulamentação política da sua opinião ao direito de voto, de petição, etc..

Os direitos privados fundamentais do indivíduo asseguram, conforme as esferas do público, assim como suas instituições e instrumentos como imprensa, parlamento, partidos políticos e associações.

Com a Proclamação da República em 1889, trouxe para a liberdade de expressão e para a diversidade da opinião jornalística uma diversificada política argumentativa, uma vez que se vislumbrou o crescimento urbano propício dos novos modos e focos de notícia.

Com essas transformações a imprensa sendo um veículo de comunicação perante a sociedade busca conhecer múltiplos processos de inovação e tecnológica que permitiram o uso de ilustração diversificada, charge, caricatura, fotografia, assim como o aumento das triagens, melhor qualidade de impressão, menor custo do imposto, propiciando o ensino de comunicação de massa. No campo gráfico, as transformações foram intensas e impactantes, como mercado consumidor, produção interna do papel, matéria-prima fundamental para o desenvolvimento do ramo (MARTINS e LUCA, 2013).

Sendo assim a imprensa se transforma em empresa otimizada pela conjuntura favorável, que encontrou no periodismo o ensaio ideal para novas relações de mercado do setor.

Logo aquela imprensa periódica resultou em um segmento polivalente, de influência na otimização dos demais, isto é, da lavoura, comércio, indústria e finanças, posto que as informações, a propaganda e publicidade nela estampadas influenciavam aqueles circuitos, dependentes do impresso em variadas formas (MARTINS e LUCAS, 2013).

No entanto em 24 de fevereiro de 1891, pela Assembleia Nacional Constituinte foi promulgada, a primeira Constituição Republicana, institucionalizando um país republicano, federativo e presidencialista.

A referida Constituição traz em seu bojo a garantia à liberdade de expressão, através da manifestação do pensamento, imprensa e religião, como também a não permissão ao anonimato, sendo a primeira Constituição brasileira a tratar de uma restrição de liberdade de expressão.

Posteriormente à Revolução de 1930, é contida a revolução Constitucionalista de 1932, que acelera a convocação da Assembleia Constituinte no sentido de elaborar a nova Constituição, que em 1934, foi promulgada sendo a terceira Constituição brasileira, inspirada na Constituição Alemã, traz no capítulo II, dos Direitos e das Garantias Individuais, assegurando aos brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade.

Em função disso, nota-se a não obrigatoriedade para a circulação de jornais e livros, tendo em vista que, a Constituição de 1934 é a primeira da representatividade do Estado social, legitimando a sua participação no domínio político e social (OLIVEIRA JUNIOR, 2009).

Instaura-se a ditadura do Estado Novo por via de um novo Golpe de Estado em 1937, abrindo uma era de controle sobre os meios de comunicação, institucionalizando um regime ditatorial, novos jornais são impedidos de circular e as liberdades não são respeitadas. Seguindo orientações das correntes direitistas numa articulação que ficou conhecida como Plano Cohen, assim Vargas mantinha o controle da Nação (SILVA, 2010)

Considerando os limites da liberdade de expressão, a Constituição de 1937, reconhece o direito de manifestação do pensamento a todo cidadão, concernente aos Direitos e Garantias Individuais, assegura aos brasileiros e estrangeiros no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nas condições e nos limites

Após a queda do regime ditatorial, em 1945 foram eleitos membros da Assembleia Nacional Constituinte, que promulgaram em 1946 a quinta Constituição brasileira, prevalecendo características liberais com sentido conservador.

Com a Constituição de 1946, reestabelece a livre manifestação do pensamento sem dependência da censura. Apesar de ser uma Constituição de caráter liberal, não houve quase que nenhuma inovação face aos diplomas anteriores.

Há de se notar que a então Constituição de 1946, dá a certeza de que toda ditadura está tendente a ter fim e que a ditadura de Vargas foi parâmetro importante para a experiência Constituinte e há de ser lembrada com o devido respeito (BONAVIDES e ANDRADE, 2004).

O Brasil passa um período de 18 (dezoito) anos de democracia, sua Constituição foi adiantada para o tempo, apesar de ter sido feita às pressas em relação a convocação recente da Assembleia Constituinte sua base foi a Constituição de 1934, mas significou bastante para a restituição dos órgãos democráticos.

O processo de modernização do jornalismo na década de 1950, ecoa favorável na autonomia em relação ao campo literário, fundamental para a autoconstrução da legitimidade da profissão, assim sendo as reformas dos jornais devido a modernização gráfica, editorial, linguística e empresarial, devem ser lidas como o momento de construção de um jornalismo moderno e permeado de naturalidade fundamental para ser espelhado no mundo. O discurso jornalístico se reveste de aura de fidelidade aos fatos, o que lhe confere considerável poder simbólico (BARBOSA, 2008).

A produção intelectual desse período foi profundamente marcada pelo debate de ideias políticas, pelo anticomunismo, pela elaboração de projetos de desenvolvimento e pela ideologia

do nacional-desenvolvimento, que permeou as décadas de 50 e 60, como chegou até os dias atuais. Foram tempos de renovação do pensamento católico, que através da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil, grande responsável pela orientação da Igreja nas questões político-social.

O Brasil viveu seus piores momentos a partir da década de 1960, quando, com o golpe militar de 1964, a sociedade é submetida ao terror da violência ideológica, física e moral consentida pelo Estado. Paulatinamente as liberdades democráticas foram suprimidas e a República Militar imporia um modelo econômico concentrador de rendas e aberto ao capital internacional (COSTA e MELLO, 2005).

Em meio ao Golpe Militar, em 1964, deve-se destacar a derrubada do presidente João Goulart, então o Brasil passa a viver um período de repressão, ao justificar-se em defesa contra o perigo do comunismo, a força que assume o poder tem por prioridade econômica o crescimento acelerado, optando pelo modelo baseado em concentração de renda, criação de amplo crédito ao consumidor e abertura da economia brasileira, incentivando às exportações e aos investimentos estrangeiros no país (COSTA e MELLO, 2005).

Os militares ao assumirem o governo federal, não investiram contra esta produção cultural de esquerda, foi uma característica marcante de uma ditadura de direita convivendo com produções culturais de esquerda é a este período que se denomina ‘ditadura envergonhada’ e que outros chamavam, ironicamente, de ‘ditabranda’. Assim sendo, essa convivência durou quatro anos entre um governo de direita e a presença, nas telas de cinema, nos teatros, nos shows nas livrarias, de várias obras que faziam críticas ao regime Militar (REIMÃO, 2004).

Notadamente junto ao golpe, setores da imprensa que o acompanharam junto com parte da sociedade civil, passou a se revelar contra ele, vivendo um período de perseguições, censura e exílios (ROMANCINI e LAGO, 2012).

O fato é que a nova Constituição, foi promulgada no dia 24 de janeiro de 1967, feita sob o tacão militar. O Congresso Nacional inteiramente submetido, aceitou todas as imposições segundo a ordem militar, em 1967, na passagem do governo Castelo Branco para o Costa e Silva (JOSÉ, 2012).

Surge então uma nova Constituição autoritária largamente emendada em 1969, absorvendo os instrumentos ditatoriais os atos Institucionais, o país passava a ser chamado de República Federativa do Brasil, assegurava direitos relativos à vida; à liberdade; à segurança individual e à propriedade, aparecem direitos econômicos e sociais como também os de Família, da educação e da cultura (FERREIRA FILHO, 2011).

Em 17 de outubro de 1969, é editada a Emenda Constitucional nº 1, que dá novo texto

a Constituição de 1967, trazendo diversas e sensíveis alterações, com relação a liberdade de expressão, repetiu a mesma regra no artigo 153, § 8º da Emenda Constitucional de 1969 prescrevendo dos Direitos e Garantias Individuais em que “a Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade”

Para Gasparetto Junior, muitos jornais e outros veículos de comunicação, sofreram censura e passavam por inspeções por agentes ou censores que eram agentes autorizados pelo regime. No entanto jornais e outros meios de comunicação sofreram censuras pelos órgãos ligados ao SNI e ao DOPS, órgãos responsáveis pela repressão e vetavam qualquer notícia de manifestação comandada por estudantes, intelectuais e músicos, uma vez que a música, os programas de televisão, cinema, livros e jornais eram avaliados antes da publicação (GASPARETTO JUNIOR, 2010).

A liberdade de expressão, opinião e da comunicação em geral, passa por um período da chamada mordaza intelectual, o poder estatal foi absurdamente intolerante em relação a essas liberdades, prejudicando e excluindo a liberdade de expressão como um todo.

Mais de duas décadas de Ditadura Militar, a sociedade reivindicava liberdades individuais, exigia-se que os presos políticos fossem soltos, no entanto o país não mostrava sinais de retorno à democracia. O Congresso Nacional referendou o candidato militar Ernesto Geisel, que tomou posse em março de 1974, prometendo o retorno da democracia de forma lenta, gradual e segura, dando início ao processo conhecido como abertura política, sendo marcado pelos avanços e retrocessos autoritários (SILVA, 2010).

No governo do presidente João Baptista Figueiredo, sucessor de Geisel enfrentou pressões para a volta do Estado de Direito, com a convocação de uma Assembleia Constituinte, anistia política e justiça social.

Com o sentimento de redemocratização, entende ser um processo de restauração da democracia e do Estado de Direito, que pode acontecer de maneira gradual, onde se restaura os direitos civis lentamente ou de forma abrupta. Contudo várias passagens marcantes, da distensão do regime, que ocorreu lentamente durante o governo de Geisel, com continuidade do Presidente Figueiredo que anistiou e permitiu a volta de inúmeras pessoas exiladas que estavam fora do país, devemos observar o desenvolvimento de um combativo e organizado movimento sindicalista, bem como a volta do pluralismo e das eleições diretas para o cargo de Governador em 1982, eleições fruto da Emenda Constitucional nº 15/80 (FERNANDES, 2012).

Entre 1983 e 1984, o país mobilizou-se na campanha pelas "Diretas Já", surge o movimento, “Diretas Já”, que produziu intensa mobilização nacional em grandes comícios pelo

país explicitando a cara de uma sociedade civil que clamava por mudanças, pela normalização democrática e pela conquista do Estado Democrático de Direito, além de se clamar por eleições para presidente da República; mas a eleição foi pelo colégio eleitoral.

A Constituição aprovada revelou-se uma solução de compromissos entre dois blocos ideológicos distintos: “o liberal tradicional, contrário à intervenção estatal na atividade econômica e o intervencionista, favorável a atuação reguladora do Estado. A Constituição traz no seu texto conquistas da democracia representativa (COSTA e MELLO, 2005, p. 396)”.

2. FATOR RELEVANTE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ESTADO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988, trata a liberdade de expressão como um direito fundamental, consagrando sua positivação na liberdade e nas garantias fundamentais estabelecidas no rol do artigo 5º *caput*, quando informa que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, fazendo então plena alusão ao guarnecimento do Estado Democrático de Direito, vedando qualquer tipo de distinção, “a Constituição Federal é, portanto, também e em primeira linha uma Constituição da liberdade (SARLET *et al*, 2012, p. 429)”.

Tal afirmação vem defender a acepção do direito à liberdade de expressão, que abrange inúmeras formas de direitos correlatos que servem para designar a liberdade no sentido de se externar o pensamento, apresentando-o como elemento fundamental da personalidade humana, devido a sua importância em todos os momentos do seu desenvolvimento (MACHADO, 2002).

O direito à liberdade de expressão figura-se como parte essencial daquilo que se tem buscado como símbolo da humanidade plena. É a guardiã da efetividade dos outros direitos fundamentais, necessitando, primeiramente, ter garantida sua própria eficácia.

Vale destacar que a liberdade de expressão é direito imprescindível como fundamento do Estado Democrático de Direito, dessa forma tanto as pessoas físicas como as pessoas jurídicas, são tuteladas pelo direito à liberdade de expressão, sendo assim a sociedade em geral, ou seja, todas as pessoas sem distinção, gozam de iguais direitos. É um direito garantido frente ao sistema constitucional brasileiro no sentido de ser protegido frente à qualquer ingerência dos poderes públicos (SILVA, 2000).

Genericamente os termos do artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, que deve ser exercida

conscientemente sem violar o direito de crença, o livre exercício de cultos religiosos é assegurar a proteção aos locais de cultos e suas liturgias. Dessa forma garante não somente aos brasileiros, mas, também aos estrangeiros residentes no país, o direito a expressar livremente ideias, convicções, e pensamentos, pelos mais diversos meios. (SUDATI, 2012).

“A liberdade de expressão, portanto é uma espécie de direito mãe (MACHADO, 2002, p. 370)”, dentro do âmbito de proteção destaca-se como um dos pontos de partida da sistemática inclusiva, devido à falta de uma terminologia uniforme, modo pelo qual se fala em liberdade de manifestação do pensamento, mas não se impede essa abordagem conjunta, haja vista, o termo liberdades comunicativas e que mediante ressalvas e peculiaridades relativas às diversas manifestações da liberdade de expressão, ao mesmo tempo recomendável que seja, em virtude de uma melhor sistematização e articulação (SARLET *et al*, 2012).

Refutando-se numa abordagem, tal como alguns costumam estabelecer entre liberdades de comunicação e de expressão, muito embora existam diferenças seja no que diz respeito ao âmbito de proteção, ou seja, nos limites e restrições entre as diversas manifestações da liberdade de expressão consideradas especificadamente como é o caso da liberdade de expressão artística; científica; liberdade de imprensa; liberdade de informação; entre outras (FARIAS, 2004).

Segundo Sarlet, ao analisar a liberdade de expressão não devemos observá-la como um mero conglomerado, mas como partes interligadas de uma concepção geral, que absorve uma abordagem sistemática e integrada, diante de cada direito fundamental em espécie, o que será considerado posteriormente serão examinados como aspectos relevantes de cada direito de liberdade em particular (SARLET *et al*, 2012).

No cenário constitucional brasileiro analisamos as liberdades em espécie como: “liberdade de manifestação do pensamento, a liberdade de opinião; liberdade de expressão artística; liberdade de ensino e pesquisa; liberdade de comunicação e de informação incluindo a liberdade de imprensa; e liberdade de expressão religiosa (SARLET *et al*, 2012, p. 441)”.

O cidadão na sua base democrática possui um dos mais privilegiados direitos fundamentais o da liberdade de expressão, ao direito da livre manifestação do pensamento, núcleo de que se irradiam os direitos de criticar, de protestar, de discordância e de livre circulação de ideias (MELLO, 2011).

Podemos entender que desde a primeira fase do constitucionalismo moderno a liberdade de expressão e a de pensamento, associadas aos catálogos constitucionais, “constituem um dos direitos fundamentais mais precisos e cristalinos que integram as exigências humanas (MENDES *et al*, 2008, p. 296)”.

Assim como a liberdade de expressão e manifestação do pensamento encontra na dignidade da pessoa humana um dos seus principais fundamentos e objetivos, naquilo em que diz respeito a autonomia e livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, que também guarda relação, numa dimensão social e política, com as condições e a garantia da democracia e do pluralismo político, assegurando uma espécie de livre mercado das ideias, assumindo, neste sentido, a qualidade de um direito político e revelando ter também uma dimensão nitidamente transindividual, já que a liberdade de expressão e os seus respectivos limites operam essencialmente na esfera das relações de comunicação e da vida social.

Sublinha Sarlet a respeito da democracia e a liberdade de expressão, por serem reciprocamente condicionante e assumem um caráter complementar, dialético e dinâmico. “Havendo mais democracia há mais liberdade de expressão e se houver mais liberdade de expressão converge-se em mais democracia, de certo que a liberdade de expressão pode acarretar riscos para a democracia e está para a liberdade de expressão (SARLET *et al*, 2012, p. 441)”.

Em função disso podemos entender segundo Regina Ferrari (2011, p. 587), que o pensamento é “uma forma sutil dos sons e fala, e, às vezes, nem palavras existem para exprimi-los”, segue afirmando que abrange todas as formas de raciocínio e sentimentos. E quando se fala em pensamento, se deve considerar o sentido externo de se expressar o que se pensa, e o sentido interno o que se apresenta na consciência, na crença, na opinião não manifestadas externamente, se encontra do domínio do próprio ser humano (FERRARI, 2011).

Nesse sentido, destacamos que a forma ampla da liberdade de expressão é um dos mais respeitáveis direitos do ser humano, tendo como consequência a liberdade de opinião, resultando da liberdade de pensamento a que tem vertente na exterioridade, sendo, então passível de apreciação pelo Poder Judiciário em relação ao seu papel na sociedade, em decorrência de responsabilidade civil e penal de seus autores que estejam sofrendo lesão ou ameaça (MENDES, 2011).

Essa proteção se dá no intuito de ver assegurada “as liberdades de expressão, de opinião e de informação sem permitir violação à honra, à intimidade, à dignidade humana. A Constituição garante um amplo espaço para essas liberdades (MENDES, 2011, p. 32)”.

Assegura Fabricio Fracaroli Pereira (2013, p. 134), que a ordem constitucional em relação a proteção à liberdade de imprensa também “leva em conta a proteção contra a própria imprensa, garantindo um amplo espaço de atuação e proteção ao indivíduo do poder social da imprensa”.

No entanto, podemos ressaltar o papel do Poder Judiciário quanto a proteção dos

direitos personalíssimos “seja por lesão ou ameaça a esses direitos, causados por ato ilícito ou abuso, nas relações entre cidadão e a imprensa (PEREIRA, 2013, p. 134)”.

Assim sendo, no Brasil apesar de as primeiras Constituições preverem expressamente a possibilidade da lei restritiva da liberdade de expressão conseqüentemente a de imprensa, adotou posição no capítulo V da Seção III do Título da Ordem Social no artigo 220, que se assemelha ao modelo liberal clássico de garantia de imprensa, diante da positivação, nos textos constitucionais, da liberdade de imprensa como valor imune a restrições de todo tipo não impediu, porém, a delimitação legislativa e jurisprudencial a respeito de seu efetivo conteúdo, de certo que essa positivação e concretização da liberdade de imprensa, os Tribunais cumpriram papel decisivo na interpretação e aplicação desses textos constitucionais (MENDES, 2011).

Podemos perceber que o artigo citado acima busca garantir a ampla liberdade de expressão, informação e opinião, de modo que todos sejam os meios profissionais de comunicação, por seus agentes, ou mesmo qualquer cidadão, tenham garantido esse direito, sem imposição de obstáculos por parte do Estado (PERREIRA, 2013).

No mesmo artigo, o parágrafo primeiro dispõe que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV”, da Constituição Federal de 1988.

Aqui, mais direcionado à imprensa e ao trabalho profissional exercido por jornalistas, a Constituição novamente frisou a ampla liberdade de imprensa, sem qualquer possibilidade de censura ou necessidade de licença (artigo 5º, inciso IV, Constituição da República).

Todavia, como ocorre em todo sistema, há no texto constitucional uma relação entre os dispositivos normativos ligados à liberdade de imprensa, dentre os quais direitos fundamentais, e os demais componentes desse mesmo sistema, isto é, os demais preceitos constitucionais, aqui incluídos outros direitos e garantias fundamentais (PERREIRA, 2013, p. 124).

Como se vê, “o direito à informação abrange dois prismas: o direito de informar e o de ser informado; a liberdade de divulgar a informação e a liberdade de acesso à informação (FERARI, 2011, p. 589)”.

Ressaltamos que o § 2º do artigo 220, da Constituição Federal de 1988, “veda qualquer tipo de censura de natureza política, ideológica e artística”. Considerando que a liberdade de expressão comporta uma dimensão substantiva, que compreende a atividade de pensar, formar a própria opinião e exteriorizá-la, e uma instrumental traduz a possibilidade de utilizar meios adequados à divulgação do pensamento.

Dessa perspectiva, quanto a proibição da censura é de tal sorte que a liberdade de expressão como já noticiado historicamente é “a liberdade de imprensa diante a censura prévia

(MACHADO, 2002, p. 487)”.

Segundo Jônatas Machado, a absoluta vedação da censura que se infere da Constituição Federal não dispensa uma definição do que seja censura, até mesmo para que seja possível diferenciar as situações a luz do ordenamento jurídico-constitucional. Numa primeira aproximação, por se tratar de uma noção amplamente compartilhada e em relação a qual existe um alto grau de consenso, a censura que se pode ter, de plano e em qualquer caso como absolutamente vedada pela Constituição Federal, consiste, na restrição previa a liberdade de expressão realizada pela autoridade administrativa e que resulta na proibição da veiculação de determinado conteúdo.

Segundo Farias, “a liberdade de expressão é um direito fundamental que protege a propagação e o acesso ao conhecimento e, é o alicerce do direito à informação, o direito à manifestação do pensamento estabelece a democracia no âmbito da comunicação social. (FARIAS, 2004, p.74)”.

Sendo assim, a liberdade de expressão contida na Constituição Federal de 1988, é um direito genérico que abarca diversos direitos conexos, pois engloba também, a liberdade de pensamento; de comunicação; de informação; de acesso a informação; a liberdade de opinião; de imprensa; de mídia; de divulgação; de radiodifusão, que podem ser manifestadas, por exemplo, em diálogos, palestras, debates, discursos, cartas, telefonemas, livros, artigos de jornais, em meios televisivos e radiofônicos, poemas, músicas e outros meios que possam difundir um pensamento, uma opinião.

Em função disso, o indivíduo não se contenta em ter opinião, em estar seguro de que não será apenado por ela, mas, porém, procura convencer os outros, ‘fazer proselitismo’. Ora, de nada adianta assegurar liberdade de expressão se ela não pudesse ser exteriorizada, comunicada.

Contudo, a liberdade de expressão, apesar de sua fundamentalidade, não pode nunca ser absoluta, tendo em vista que, em tempo de guerra ou crises similares, certas publicações podem ameaçar a sobrevivência da Nação. Em qualquer momento, expressões sem limites podem entrar em conflito com interesses públicos e privados importantes. Publicações difamatórias podem, injustamente, invadir o direito à reputação. Impugnar a integridade de uma Corte pela publicação de evidências, antes do julgamento pode ameaçar a administração da justiça. Obscenidade pode conflitar com interesse público pela moralidade. Panfletagens, paradas e outras formas de demonstração, e até as próprias palavras, se permitidas em determinado tempo e local, podem ameaçar a segurança pública e a ordem, independentemente da informação, ideia ou emoção expressada.

Coaduna-se que é impossível aceitar que o direito de liberdade de expressão e o de informação sejam absolutos, pois, como instrumento de realização pessoal e de formação de opinião democrática, devem respeitar, entre outros, o direito de personalidade, de imagem, ao bom nome e reputação, à intimidade privada, principalmente porque a expressão ou informação falsa não recebe a proteção do sistema jurídico brasileiro, na medida em que, incorreta, possibilita influenciar a opinião pública e prejudicar o processo democrático.

Dessa forma, necessita estar restrita a fontes seguras, verdadeiras, comprovadas e acessíveis a todos, assim “quando uma informação, em cada caso particular, não se deve efetuar, não pode naturalmente, ser decidida unilateralmente à custa da liberdade de informação; é necessária, antes, a produção da concordância prática (FERRARI, 2011, p. 588/589)”.

No entanto, a liberdade de expressão não se reduz ao externar sensações e sentimentos, “ela abarca tanto a liberdade de pensamento, que se restringe aos juízos intelectivos, como também o externar sensações (TAVARES, 2012, p. 626)”.

Podemos nos referir de forma clara e expressa da atividade intelectual ao afirmar mencionando o artigo 5º [...]; IX: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, da Constituição Federal de 1988.

Essa inserção decorre da argumentação da inafastabilidade da atividade intelectual da liberdade de pensamento e de sua manifestação, a qual trata a liberdade de conteúdo intelectual ao contato do indivíduo com seus semelhantes numa suposta primazia desse direito na seara das liberdades (TAVARES, 2012).

Podemos mencionar que a expressão intelectual, artística e científica, abrange sentimentos que envolvem a difusão do conhecimento, seja relativos a arte a exemplo das artes plásticas, literatura e a música, entre outras (NASCIMENTO, 2013). A magnitude da proteção constitucional em relação a expressão cultural, encontra-se estabelecido no capítulo III, Seção II, referente a cultura onde o Estado garantirá a valorização e a difusão das manifestações de pensamento como também as formas de expressão e memória de grupos incluindo qualquer cultura popular, indígena e afro-brasileira, especificamente nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988.

Esse processo civilizatório em que o ser humano se projeta ao participar ativamente na difusão das manifestações culturais, sem dúvida ele, se manifesta sem censura, sem limites, mas se manifesta sob uma vivência plena de valores do espírito em sua criatividade (NASCIMENTO, 2013).

O Estado assegura a proteção das ditas liberdades que por serem caracterizadas fundamentais não podem ser cerceadas, por tratarem de direito subjetivo vez que são

garantias constitucionais e perfazem um conjunto normativo da cultura do cidadão (TAVARES, 2012).

Nesse diapasão conforme entendimento de Nobre Junior, as liberdades de expressão não condizem apenas ao aspecto interno do ser humano, ao se manifestar irrelevantemente e juridicamente, porém, acrescida à possibilidade de se exprimir o que pensa, forma-se algo inerente a sua natureza social (NOBRE JUNIOR, 2009, p.05).

Ressalta Jónatas Machado ao advertir sobre a construção das liberdades comunicativas que consigna circunscrevê-las de modo geometricamente perfeito, no estado atual da teorização, impossível, se é que não o será de todo, é que qualquer conceituação adequada da liberdade de expressão deve, ao invés, passar por diversas modalidades de teorias para que se possa proteger a rica variedade de formas de expressão.

CONCLUSÃO

No Brasil a liberdade de expressão e a opinião jornalística pela manifestação do pensamento atravessou séculos, por sua população nos primórdios da colonização uma sociedade sem cultura, oprimida pelo poder central, que reprimia a entrada de livros, jornais ou outros veículos de comunicação, por coibir a liberdade de expressão por achar subversiva qualquer ideia de liberdade.

Salientamos que passados esses períodos, anos tido como de chumbo e o clamor da sociedade por redemocratização para se restaurar a democracia no nosso país, em simetria com a constitucionalização da comunicação social, através do direito fundamental da liberdade de expressão pela manifestação do pensamento e a opinião jornalística.

É grande a satisfação destacar na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a garantia do princípio da liberdade de expressão como um dos pilares da democracia brasileira, considerando o homem como um ser social, não individualista mas respeitando o outro, respeitando a liberdade, a manifestação do pensamento e sua opinião, através do direito de informação e comunicação em geral. Que graças a manifestação do pensamento é que temos a liberdade de expressão e sobretudo, da informação.

O fator proeminente da liberdade de expressão que é consagrado direito fundamental estabelecido no artigo 5º da Constituição federal de 1988, como uma das garantias fundamentais serve para externar o pensamento mas o direito à liberdade de expressão não pode estar acima dos direitos de personalidade portanto é de gravidade fazer afirmações que vão de encontro com

esses, por isso a liberdade de expressão tem que ser livre e cumprir papel da melhor forma para se ter uma democracia calçada nos valores de uma sociedade cidadã.

No entanto, a Constituição Federal de 1988, consagra liberdade de expressão, a manifestação do pensamento como liberdade de opinião jornalística que se conjuga com a comunicação social, que abrange tanto o sentido *lato* como no sentido *strito*, esse é o ato de emitir ideias mas inserida no processo *lato*, que abrange a forma de exteriorizar o pensamento.

Democraticamente se estabelece que o direito de comunicação pela liberdade de comunicação social não é exatamente idêntica à liberdade de manifestação ou expressão do pensamento, porque esta é gênero, enquanto aquela é uma de suas facetas.

Sendo assim, a liberdade de comunicação social é uma das formas de exteriorização do próprio ato de manifestar o pensamento.

Esse fluxo tanto de liberdade de expressão como a liberdade de comunicação social interagem com a liberdade de imprensa, com a liberdade de informação, com a liberdade de opinião e a liberdade do homem comum propagar seus pensamentos e ideias em uma sólida fundamentabilidade e efetividade dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Fabrício Bonini Ramos. **Liberdade de imprensa e os direitos da personalidade.** Presidente Prudente. 2011. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2818/2597>>. Acesso em: 20 de junho de 2016.

ARRUDA, José Jobson de A. e PILETTI, Nelson. **Toda a história.** São Paulo: 12ª edição, Editora Ática. São Paulo: Editora Medeiros. 2004.

BARBOSA, Marialva Carlos. **Jornalismo no Brasil: dois séculos de história. Memória do Jornalismo Brasileiro** ECO/UFRJ/2007. Disponível em: <http://memoriadojornalismo.com.br/upload/imagem_0140603053047.pdf>. Acesso em 02 de maio de 2016.

_____. **Jornalismo no Brasil: Dois séculos de história.** In: Jorge Pedro Souza. (Org.). **Jornalismo: História, Teoria e Metodologia da Pesquisa.** 1ª ed. volume 1. Porto: Universidade Fernando Pessoa, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 30ª edição, atualizada. Malheiros editores. São Paulo, 2015.

_____ e ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. 5ª edição. Imprensa: OAB. Brasília, 2004.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, *et al.* **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo; Saraiva, 2007.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 477.554**. Minas Gerais. Relator Ministro Celso de Mello. 2ª Turma em 16/08/2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626719>>. Acesso em: 28 de maio de 2016.

COSTA, Luís Cesar Amad e MELLO, Leonel Itaussu A. **História do Brasil**. 11ª edição. Editora Scipione. São Paulo. 2005,

DELPHINO, Cristine. **Plano Cohen**. História do Brasil. 2010. Disponível em: <<http://www.historiabrasileira.com/era-vargas/plano-cohen/>>. Acesso em: 14 de abril de 2016.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1996.

_____. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. São Paulo: revista dos tribunais, 2004, p. 74.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 4ª edição. 2012. Editora juspodivm.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Direito Constitucional**. Editora revista dos tribunais. São Paulo. 2011.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 13ª edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2011.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 38ª edição, revista e atualizada. Editora Saraiva. São Paulo, 2012.

_____. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. Volume I – artigos 1º a 103. 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2000.

FERREIRA, Siddharta Legale e FERNANDES Eric Baracho Dore. **Comentário à ADPF nº 130: Parâmetros para as decisões após a não recepção da Lei de Imprensa**. REVISTA DE DIREITO DOS MONITORES DA UFF – Ano 2 – n.º 5 Maio – Agosto de 2009. Disponível em: <<file:///C:/Users/Vaio/Downloads/123-328-1-PB.pdf>>. Acesso em: 30 de junho de 2016.

GASPARETO JUNIOR, Antônio. **Censura no regime militar**. 2010. Disponível em: <<http://www.historiabrasileira.com/brasil-republica/censura-no-regime-militar/>>. Acesso em: 10 de maio de 2016.

_____. **História brasileira DOI-CODI**. Disponível em: <<http://www.historiabrasileira.com/ditadura-militar/doi-codi/>>. Acesso em: 22 de abril de 2016.

HABERT, Nadine. **A década de 70: Apogeu e crise da ditadura militar brasileira**. 1. ed. São Paulo: Ática, 1992, pág. 10

JOSÉ, Emiliano. **Jornalismo de campanha e a Constituição de 1988**. EDUFBA – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA. 2010.

MACHADO, Jônata. **Liberdade de expressão dimensões**. Ed. Coimbra. Coimbra, 2002.

MARINHO, Iasmim da Costa. **Lei da Anistia. Toda a História do Brasil. Brasil República, Ditadura Militar**, 2010. Disponível em: <<http://www.historiabrasileira.com/brasil-republica/lei-da-anistia/>>. Acesso: 23 de abril de 2016.

MARTINS, Ana Kuiza e LUCA Tania Regina de. **História da imprensa no Brasil**. 2ª edição, 2ª reimpressão. São Paulo. Contexto, 2013

MELLON, Sebastián Borges de Albuquerque. **Direito Penal: sistemas, códigos e microssistemas jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira. **O significado da liberdade de imprensa no estado democrático de direito e seu desenvolvimento jurisprudencial pelas cortes constitucionais: breves considerações**. Observatório da Jurisdição Constitucional, Brasília, ano 4, 2011.

_____. Branco, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NASCIMENTO, Bruno Pereira do. **A liberdade de expressão como fundamento do regime democrático: o direito fundamental à informação**. Revista pesquisa jurídica. (vol. 2, n. 1. jan. – jun. 2013). Disponível em: <<http://www.revistapesquisasjuridicas.com.br/ojs/index.php/RPJur/article/view/30>>. Acesso em 10 de maio de 2016.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **Liberdade de expressão versus direitos da personalidade**. Revista CEJ – Conselho da Justiça Federal. Brasília. Ano XIII, n. 45, p. 4-13, abr./jun. 2009. Disponível em: <

<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1163/1257>>. Acesso em: 28 de abril de 2016.

OLIVEIRA JUNIOR, Claudiomiro Batista. **Liberdade de expressão: amplitude, limites e proteção constitucional no direito brasileiro. Dissertação de Mestrado em Constituição e garantias de direitos.** Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal. Setembro de 2009. Disponível em: <<https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/13900>>. Acesso em: 20 de maio de 2016.

PEREIRA, Fabrício Fracaroli. **Estado democrático de direito e Liberdade de imprensa. Revista do Direito público.** vol. 8, nº 2. p.119-138 Maio/agosto. Londrina. 2013. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/15050>>. Acesso em: 1º de junho de 2016.

REIMÃO, Sandra. **Fases do Ciclo Militar e censura a livros – Brasil, 1964-1978**, (Ateliê, 2004). Disponível em: <<http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/120322182008562576197505603569366690658.pdf>>. Acesso em 25 de abril de 2016.

RIBEIRO, Lavina Madeira. **Imprensa e espaço público: a institucionalização do jornalismo no Brasil (1808 – 1964)**. E-Papers Serviços Editoriais Ltda. Rio de Janeiro. 2004.

RODRIGUES, Daniel Eloi de Paula. **Legitimidade e acesso à liberdade de expressão no Brasil.** Vol. 6, No 6 (2010) ETIC - ISSN 21-76-8498. Encontro de iniciação científica das faculdades integradas "Antônio Eufrásio de Toledo". Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2436/1960>>. Acesso em 30 de maio de 2016.

ROMANCINI, Richard; LAGO, Cláudia. **História do Jornalismo no Brasil.** Florianópolis: Insular. 2007. Disponível em: <<https://comunicacaopublicaufes.wordpress.com/2012/02/10/historia-do-jornalismo-no-brasil/>>. Acesso em: 30 de abril de 2016.

_____. **Liberdades comunicativas e direito ao esquecimento na ordem constitucional brasileira.** Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/21-liberdades-comunicativas-e-direito-ao-esquecimento-na-ordem-constitucional-brasileira/liberdades-comunicativas-e-direito-ao-esquecimento-na-ordem-constitucional-brasileira.pdf>>. Acesso em: 05 de julho de 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 11ª edição, revista, atualizada e ampliada. Livraria do Advogado editora. Porto Alegre. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. Editora revista dos tribunais. São Paulo. 2012.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 32ª edição, revista e atualizada até a Emenda constitucional nº 57. Malheiros editores. 2009.

SILVA, Lucas Gonçalves da. **Comentários dos artigos 3 a 11 da declaração universal dos direitos humanos**. In: CORNOTA, Walter F.; MARIANIELLO, Patricio Alejandro. *Tratados de los tratados internacionales – comentados*. Buenos aires: La Ley, 2011.

SODRÉ, Nelson Werneck. **História da imprensa no Brasil**. 4ª edição atualizada. Rio de Janeiro: Mauad, 1999.

SUDATI, Maiara Nicoletti. **O limite do direito constitucional à liberdade de expressão e o delito de apologia de crime ou criminoso**. Faculdades integradas. Prudente. São Paulo. 2013. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewArticle/3087>>. Acesso em: 30 de maio de 2016.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.